

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar,**

em face do **1) MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, inscrito no C.N.P.J. nº 75.732.057/0001-84, com sede na Rua Otto Gartner, nº 65 – Centro, no Município de Campé (PR), CEP 86.181-900; dos Srs. **2) JOSÉ DO CARMO GARCIA**, portador do C.P.F. nº 188663609-53, atual Prefeito Municipal, autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados; **3) SIMONE TITO FREITAS POMINI**, portadora do R.G. nº 5.968.712-3 e do C.P.F. nº 849.464.909-49, pregoeira que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões nº 027/2017; **4) THIAGO MORENO**, portador do R.G. nº 8.257.205-8 e do C.P.F. nº 041.043.539-22, pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 35/2017; **5) CONRADO ÂNGELO SCHELLER**, portador do R.G. nº 6.247.611-7 e do C.P.F. nº 862.130.919-04, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital do Pregão nº 027/2017; **6) DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51; **7) CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.215.901/0001-17; em razão de irregularidades encontradas nos Pregões nº 027, 035 e 058/2017.

**I. DOS FATOS**

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou

levantamento dos dados do Município de Cambé relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada dos Pregões nº 027, 035 e 058/2017 revelaram a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

Além das irregularidades identificadas logo a seguir, também constatou a ausência de atos relativos ao procedimento licitatório no portal da transparência do Município, o que afronta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

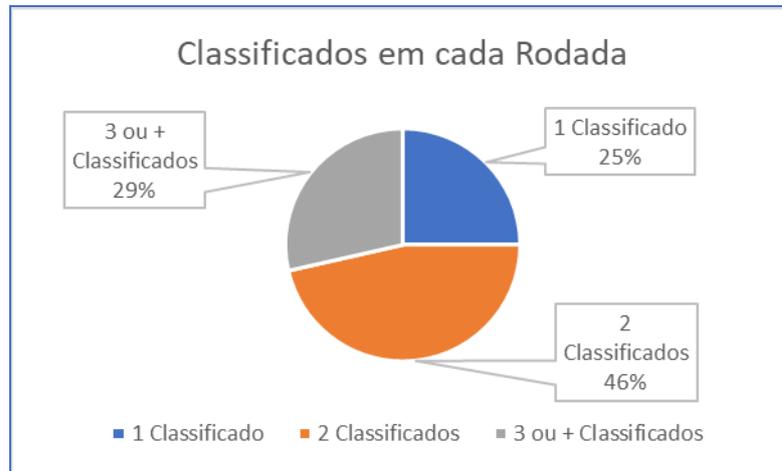
#### a) Pregão Presencial nº 027/2017

O **Pregão Presencial nº 027/2017** cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Cambé em total orçado de R\$ 205.736,08.

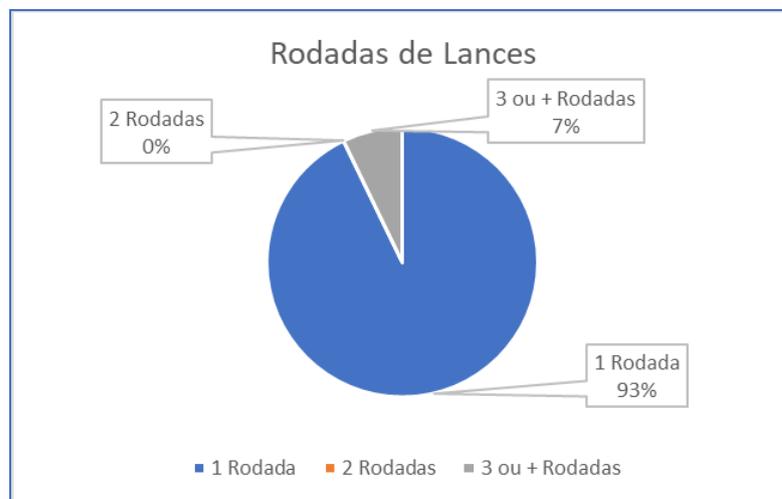
Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificamos a prática de sobre-preço em torno de 14% e 19% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de **R\$ 21.836,56** e **R\$ 29.110,00** (média do preço médio e da mediana).

Analisando a ata de sessão de julgamento, constatou-se a baixa competitividade do certame tendo em conta que, dos itens válidos (excluídos os itens desertos e/ou fracassados), apenas 29% dos itens houve três ou mais classificados e 7% chegou a ter três ou mais rodadas e 93% obteve apenas uma rodada:

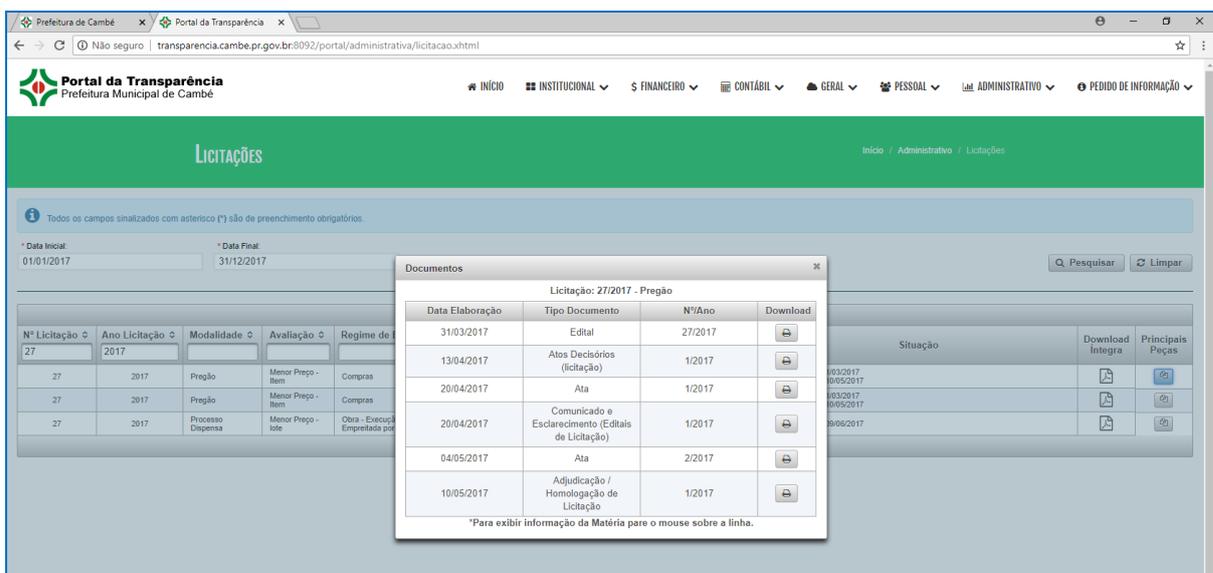
Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	07	25,00%
2 Classificados	13	46,43%
3 ou + Classificados	08	28,57%
Total	28	



Rodadas de Lances		
1 Rodada	26	92,86%
2 Rodadas	0	0,00%
3 ou + Rodadas	02	7,14%
Total	34	



Também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório questionado em seu Portal de Transparência, conforme se pode notar abaixo:



Além disso, verificou-se que o Município permitiu a participação em procedimento licitatório exclusivo para MEs e EPPs das empresas **Cirúrgica Biomedica Ltda – ME** e **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, que na ocasião do certame encontrava-se desequadrada como ME e EPP, uma vez que no exercício de 2016 houve empenhos pagos as referidas empresas na ordem de **R\$ 3.775.448,33** e **R\$ 6.319.948,75**, respectivamente, superando o limite de **R\$ 3.600.000,00** previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

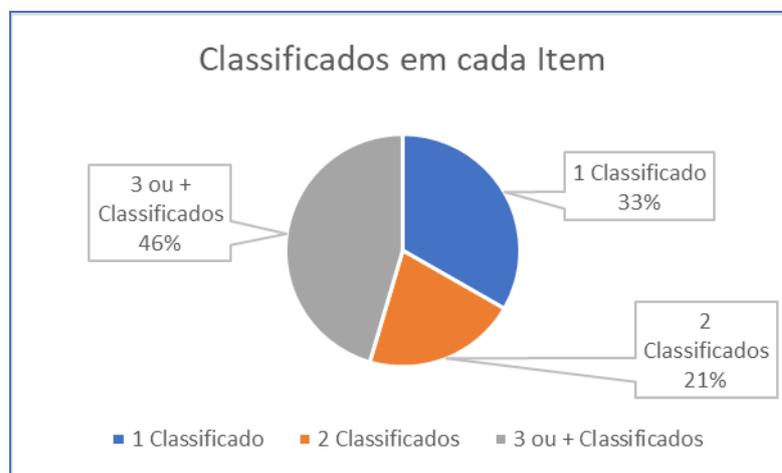
#### b) Pregão Presencial nº 035/2017

O **Pregão Presencial nº 035/2017** cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Cambé em total orçado de **R\$ 1.398.039,05**.

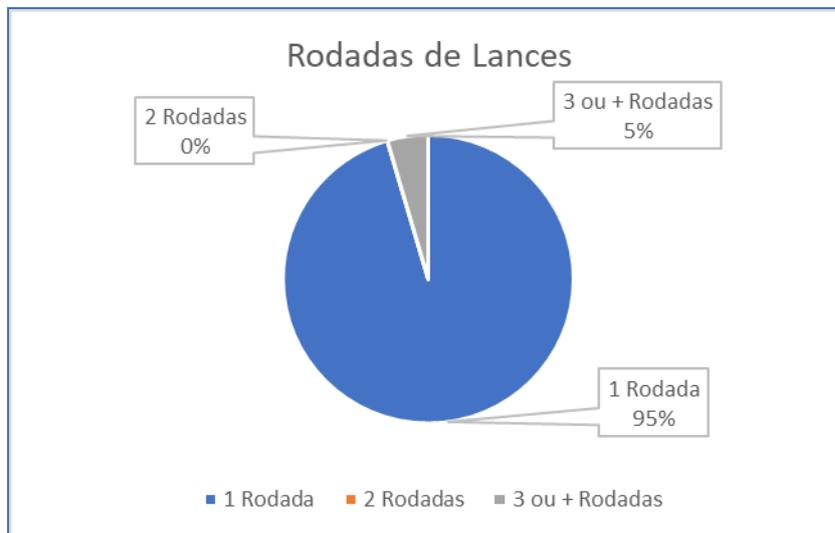
Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificamos a prática de sobre-preço em torno de 16% e 1,97% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de **R\$ 140.742,63** e **R\$ 17.410,00** (média do preço médio e da mediana).

Analisando a ata de sessão de julgamento, constatou-se a baixa competitividade do certame tendo em conta que, dos itens válidos (excluídos os itens desertos e/ou fracassados), apenas 45% dos itens houve três ou mais classificados e 4% chegou a ter três ou mais rodadas e 96% obteve apenas uma rodada:

Classificados em cada Item		
1 Classificado	22	33,33%
2 Classificados	14	21,21%
3 ou + Classificados	30	45,45%
Total	66	



Rodadas de Lances		
1 Rodada	63	95,45%
2 Rodadas	0	0,00%
3 ou + Rodadas	3	4,55%
Total	66	



Também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório questionado em seu Portal de Transparência, conforme se pode notar abaixo:

A captura de tela mostra o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cambé. No topo, há um menu de navegação com opções como INÍCIO, INSTITUCIONAL, FINANCEIRO, CONTÁBIL, GERAL, PESSOAL, ADMINISTRATIVO e PEDIDO DE INFORMAÇÃO. O conteúdo principal apresenta uma tabela de licitações com uma janela modal aberta sobre a Licitação 35/2017 - Pregão. A janela modal contém uma tabela de documentos com as seguintes informações:

Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
01/06/2017	Edital	35/2017	[Ícone de download]
20/06/2017	Ata	1/2017	[Ícone de download]
20/06/2017	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2017	[Ícone de download]
28/06/2017	Atos Decisórios (licitação)	1/2017	[Ícone de download]
06/07/2017	Ata	2/2017	[Ícone de download]
21/07/2017	Ata	3/2017	[Ícone de download]
27/07/2017	Adjudicação / Homologação de Licitação	1/2017	[Ícone de download]

Abaixo da tabela, há uma seção de "Situação" com uma tabela de dados e botões de "Download Íntegra" e "Principais Peças".

Além disso, verificou-se que o Município permitiu a participação em procedimento licitatório exclusivo para MEs e EPPs da empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, que na ocasião do certame encontrava-se desenquadrada como ME e EPP, uma vez que no exercício de 2016 houve empenhos pagos a referida empresa na ordem de **R\$ 6.319.948,75**, respectivamente, superando o limite de **R\$ 3.600.000,00** previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

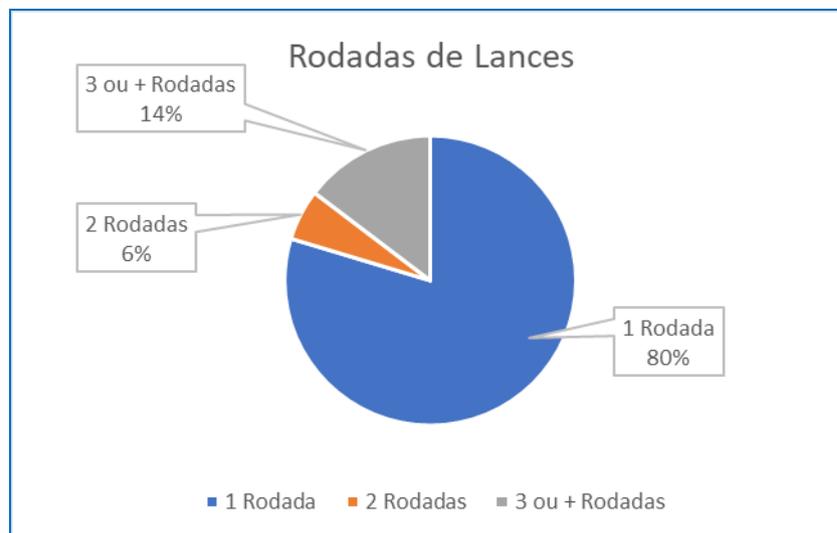
#### c) Pregão Presencial nº 058/2017

O **Pregão Presencial nº 058/2017** cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Cambé em total orçado de **R\$ 1.434.007,32**.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificamos a prática de sobre-preço aproximadamente de 22% e 16% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de **R\$ 189.930,70** e **R\$ 141.407,20** (média do preço médio e da mediana).

Analisando a ata de sessão de julgamento, constatou-se a baixa competitividade do certame tendo em conta que, dos itens válidos (excluídos os itens desertos e/ou fracassados), apenas 14% dos itens houve três ou mais rodadas:

Rodadas de Lances		
1 Rodada	98	79,67%
2 Rodadas	7	5,69%
3 ou + Rodadas	18	14,63%
Total	123	



Também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório questionado em seu Portal de Transparência, conforme se pode notar abaixo:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website for the Municipality of Cambé. The main page displays a list of bids under the heading 'LICITAÇÕES'. A modal window titled 'Documentos' is open, showing a detailed view of 'Licitação: 58/2017 - Pregão'. The modal contains a table with the following data:

Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
09/08/2017	Edital	58/2017	[Download]
17/08/2017	Retificação de Edital	1/2017	[Download]
29/08/2017	Atos Decisórios (licitação)	1/2017	[Download]
30/08/2017	Ata	1/2017	[Download]
30/08/2017	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2017	[Download]
13/09/2017	Atos Decisórios (licitação)	2/2017	[Download]
19/09/2017	Ata	2/2017	[Download]
25/09/2017	Adjudicação / Homologação de Licitação	1/2017	[Download]

Além disso, verificou-se que o Município permitiu a participação em procedimento licitatório exclusivo para MEs e EPPs da empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, que na ocasião do certame encontrava-se desenhada como ME e EPP, uma vez que no exercício de 2016 houve empenhos pagos a referida empresa na ordem de **R\$ 6.319.948,75**, respectivamente, superando o limite de **R\$ 3.600.000,00** previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

## II. DO DIREITO

Há quatro fatos irregulares apurados no âmbito dos três procedimentos licitatórios analisados por este Ministério Público de Contas:

- Sobre-preço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado;
- Ausência de ambiente competitivo;
- Participação de empresas desenhadas em ME ou EPP em lotes exclusivos para MEs e EPPs; e
- Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade.

### II.1. Prática de Sobre-preço

Relativamente quanto ao sobre-preço praticado no preço ofertado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas,

---

violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, comentando o dispositivo, leciona:

*O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.*

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62

---

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços praticados nos orçamentos prévios e, também, os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontrava-se superiores a estas bases, de modo que se pode concluir que o Município i) não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) os preços finais dos licitantes também encontra-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet.

Ainda Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

*É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.*

*Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).*

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

*Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante*

---

<sup>2</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

*o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.*

Assim, a prática de sobre-preço na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

## **II.2 – Da ausência de ambiente competitivo**

As irregularidades encontradas nos certames supracitados violaram o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração Pública na medida em que as sessões de julgamento, embora continha número considerável de licitantes, demonstrou baixo estímulo à competitividade traduzida em poucas rodadas de lances verbais.

Note-se que no Pregão nº 027/2017 apenas 8% dos itens houve três ou mais rodadas; no Pregão nº 035/2017 também apenas 5% obteve três ou mais rodadas; e no Pregão nº 058/2017 foram apenas 15% dos itens que obtiveram três ou mais rodadas.

Da mesma forma, as poucas rodadas de lances, que não se tem mais que duas, e muitas delas a segunda rodada é mera confirmação da primeira - sem qualquer alteração de preços -, denota que os valores das propostas escritas são as únicas ofertas para o item, não havendo a dinâmica de competição em que os valores são reduzidos afim de se chegar ao preço de mercado.

Note-se decisão do TCU relativamente de certame que atendeu mais ao interesse privado em detrimento do interesse público em situação análoga a esta representação:

(...)

*5. Mesmo considerando que essa lei não faz nenhuma restrição de forma expressa, para a participação de apenas uma empresa, não vislumbro razoabilidade para que os gestores do DNOCS, em objeto de tamanha magnitude, dessem prosseguimento ao pregão, especialmente por conhecerem bem o mercado, pois se trata de produto bastante utilizado pela própria autarquia e por diversos segmentos do setor público.*

O caso sob exame exigia a revogação da licitação, em observância em interesse público, pois não havendo a concorrência desejada, a empresa participante do certame não teria o menor interesse em reduzir os seus preços.

6. De acordo com o art. 3º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço. Para que se adote procedimento dessa natureza é necessário, primordialmente, que se tenha absoluta convicção dos preços praticados pelo mercado, ou então que haja uma concorrência no pregão. Sem esses requisitos, não existirá poder de barganha, elemento essencial de qualquer negociação, por parte do pregoeiro. Sendo assim, o licitante vencedor apenas irá impor os seus preços. Nessa linha de raciocínio, a não-redução dos preços de forma acentuada por parte da única licitante exigiria, repito, a revogação ou mesmo a anulação do pregão, tendo em vista o não-atendimento ao interesse público.

7. Por certo, a adjudicação de objeto nas condições apresentadas nos presentes autos atendeu apenas e tão-somente o interesse privado e, desse modo, coloca por terra o interesse público que deve nortear todo ato administrativo e, desse modo, violou o princípio da finalidade do devido procedimento licitatório. (Acórdão nº 732/2008, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Leciona Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, que

*Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para estabelecer limites máximos de competição? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, não obstante informações verbais em sentido oposto divulgadas por órgãos públicos.*

*O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade de execução de certa prestação ofertada por um particular. Lembre-se que a temática da inexecuibilidade sempre atormentou a Administração Pública e, mesmo nas licitações na Lei nº 8.666, não se encontrou fórmula satisfatória para enfrentar o problema. A ressalva é relevante porque, nas demais modalidades licitatórias, a comissão de licitação dispõe de tempo e recursos materiais para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta. Não obstante isso, sempre se aponta a ausência de suficientes informações para uma conclusão séria e motivada da comissão, mesmo quando o procedimento comporta investigações mais aprofundadas. A situação do pregoeiro é muito pior: tem o dever de decidir de imediato, sem possibilidade de exame maior acerca da estrutura de custos do licitante. Nem lhe é possível promover qualquer diligência. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas, retrataria inevitável juízo arbitrário do pregoeiro. Isso seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num Estado Democrático de Direito.*

<sup>3</sup> Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 179 e 180.

---

*(...) A natureza do pregão exige que os licitantes formulem lances sucessivos, até a obtenção de uma oferta que não fosse superada pelos demais interessados.*

Ainda o mesmo Autor<sup>4</sup>, ao comentar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, esclarece que:

*(...) O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.*

Frise-se ainda que, dentro do microsistema de probidade administrativa, a Lei nº 4.717/65 prevê em seu artigo 4º:

**Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.**

*(...)*

*III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:*

*(...)*

**c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.**

Caracterizou-se a limitação da competição na medida em que os lances verbais não foram eficazes a ponto de estabelecer um ambiente competitivo que proporcionasse disputa real entre os licitantes, colocando em dúvida a sinceridade e seriedade dos preços praticados.

Assim, o baixo ambiente competitivo dos Pregões nº 027, 035 e 058/2017 viola o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos Srs. **Simone Tito Freitas Pomini**, Pregoeiro dos certames e responsável pela estimulação dos lances, e **José do Carmo Garcia**,

---

<sup>4</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 76.

<sup>5</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

Prefeito Municipal que homologou o certame, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### **II.3 – Da participação de MEs e/ou EPPs em certames ou itens exclusivos para ME e EPP**

Analisando os Pregões nº 027, 035 e 058/2017, verificou-se a participação da empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, e **Cirúrgica Biomedica Ltda – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.215.901/0001-17, na condição de Empresa de Pequeno Porte, cujo certame foi destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma que determina o item 2.2 do Edital:

#### Pregão Presencial nº 027/2017

3.1. Poderão participar da presente licitação **exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte** que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão Presencial e atenda as exigências deste Edital e anexos.

3.2. Não será admitida a participação de:

- a) Que não se qualifiquem como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- b) Que, embora qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, incidam em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º da Lei complementar nº 123/2006.

#### Pregão Presencial nº 35/2017

3.3. Em razão da Lei complementar nº 147/2014, para o Lote 01 poderão participar somente microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, inciso I). Em cumprimento ao artigo 48, inciso III que estabelece cotas para bens de natureza divisível, para o Lote 02 (cota principal) será permitida a participação de qualquer pessoa jurídica que atenda as condições do Edital. O Lote 03 refere-se a cota reservada para microempresas de empresas de pequeno porte, neste caso se não houver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. Caso a mesma empresa vença a cota reservada (lote 03) e a cota principal (lote 02), a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço da que tenha sido menor.

Pregão Presencial nº 58/2017

3.3. Em razão da Lei complementar nº147/2014, para o Lote 01 poderão participar somente microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, inciso I). Em cumprimento ao artigo 48, inciso III que estabelece cotas para bens de natureza divisível, para o Lote 02 (cota principal) será permitida a participação de qualquer pessoa jurídica que atenda as condições do Edital. O Lote 03 refere-se a cota reservada para microempresas de empresas de pequeno porte, neste caso se não houver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado. Caso a mesma empresa vença a cota reservada (lote 03) e a cota principal (lote 02), a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço da que tenha sido menor.

Constatou-se que as referidas empresas foram credoras de empenhos em vários Municípios do Estado do Paraná, que somados totalizaram **R\$ 6.319.948,75** para a empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, e **R\$ 3.775.448,33** para a empresa **Cirúrgica Biomedica Ltda – ME** devidamente pagos no exercício de 2016, conforme consta no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas:

Exercício de 2016	
Municípios	Valor Pago
ABATIÁ	R\$ 52.886,08
APUCARANA	R\$ 21.974,79
ARAPONGAS	R\$ 7.380,00
ARAPOTI	R\$ 3.946,40
ARAPUÁ	R\$ 11.819,08
ASTORGA	R\$ 7.070,00
BARRA DO JACARÉ	R\$ 5.570,00
BORRAZÓPOLIS	R\$ 8.450,00
CALIFÓRNIA	R\$ 4.425,43
CAMBÉ	R\$ 19.921,60
CÂNDIDO DE ABREU	R\$ 7.990,00
CARLÓPOLIS	R\$ 12.480,00
CASTRO	R\$ 7.720,00
CIANORTE	R\$ 267,00

---

CONGONHINHAS	R\$ 17.223,22
CORNÉLIO PROCÓPIO	R\$ 1.108.886,88
FAXINAL	R\$ 1.226.062,28
FLORÁI	R\$ 7.681,12
GODOY MOREIRA	R\$ 42.443,00
GRANDES RIOS	R\$ 36.270,24
GUAÍRA	R\$ 252,00
GUAPIRAMA	R\$ 7.052,00
GUARAPUAVA	R\$ 50.263,00
IBAITI	R\$ 225.766,30
IBIPORÃ	R\$ 6.571,00
IMBAÚ	R\$ 67.496,60
ITAMBARACÁ	R\$ 1.305,00
JABOTI	R\$ 29.499,00
JACAREZINHO	R\$ 2.806,00
JAGUARIAÍVA	R\$ 4.119,80
JANDAIA DO SUL	R\$ 1.044,00
JARDIM ALEGRE	R\$ 701,50
JATAIZINHO	R\$ 18.078,00
JOAQUIM TÁVORA	R\$ 1.399,78
JUNDIAÍ DO SUL	R\$ 28.686,20
LEÓPOLIS	R\$ 9.729,68
LOANDA	R\$ 175.399,80
LONDRINA	R\$ 22.672,94
MANDAGUARI	R\$ 341.816,80
MARIALVA	R\$ 24.453,58
MARILÂNDIA DO SUL	R\$ 347.874,70
MARINGÁ	R\$ 119.992,03
MAUÁ DA SERRA	R\$ 243.071,05
NOVA AMÉRICA DA COLINA	R\$ 15.757,23
NOVA ESPERANÇA	R\$ 1.487,30
NOVA LARANJEIRAS	R\$ 10.863,15
NOVA TEBAS	R\$ 45.215,61
ORTIGUEIRA	R\$ 21.313,00
PARAÍSO DO NORTE	R\$ 12.068,94
PARANAVAÍ	R\$ 24.071,00
PEROLA D'OESTE	R\$ 10.259,50
PIRAÍ DO SUL	R\$ 4.000,00
PONTA GROSSA	R\$ 3.202,30
PRADO FERREIRA	R\$ 1.231,45
QUINTA DO SOL	R\$ 12.878,96
RESERVA	R\$ 93.030,10

---

RIBEIRÃO CLARO	R\$ 11.990,00
RIBEIRÃO DO PINHAL	R\$ 186.011,79
RIO BOM	R\$ 78.949,66
RIO BRANCO DO IVAÍ	R\$ 120.239,85
ROLÂNDIA	R\$ 162.743,22
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	R\$ 4.500,00
SANTA IZABEL DO OESTE	R\$ 5.510,00
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	R\$ 32.137,70
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	R\$ 53.351,66
SAPOEMA	R\$ 7.093,46
SARANDI	R\$ 26.335,00
SERTANÓPOLIS	R\$ 57.724,67
SIQUEIRA CAMPOS	R\$ 9.934,00
TAMARANA	R\$ 331.427,59
TELÊMACO BORBA	R\$ 2.632,00
TERRA ROXA	R\$ 17.458,05
TIBAGI	R\$ 54.848,10
TOLEDO	R\$ 60.378,00
TURVO	R\$ 408.872,58
UMUARAMA	R\$ 89.950,00
VENTANIA	R\$ 1.965,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 6.319.948,75</b>

Exercício de 2016	
Municípios	Valor Pago
ANDIRÁ	R\$ 456.216,90
APUCARANA	R\$ 31.743,64
ARAPOTI	R\$ 16.500,00
ASSAÍ	R\$ 93.194,43
ASTORGA	R\$ 754,05
CAMBÉ	R\$ 583.580,94
CASCADEL	R\$ 191.663,60
CIANORTE	R\$ 38.417,20
CORNÉLIO PROCÓPIO	R\$ 0,00
FAXINAL	R\$ 0,00
GUAPIRAMA	R\$ 11.061,00
GUARATUBA	R\$ 571.623,96
IBIPORÃ	R\$ 22.575,39
JATAIZINHO	R\$ 1.123,20
JUNDIAÍ DO SUL	R\$ 15.500,00
LONDRINA	R\$ 185.294,20

---

NOVA AMÉRICA DA COLINA	R\$ 182.444,50
ORTIGUEIRA	R\$ 19.197,00
PRIMEIRO DE MAIO	R\$ 70.861,85
ROLÂNDIA	R\$ 61.324,34
SANTA AMÉLIA	R\$ 14.959,56
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	R\$ 31.500,00
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	R\$ 1.107.192,62
SERTANEJA	R\$ 6.779,10
TAMARANA	R\$ 61.940,85
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 3.775.448,33</b>

Sem contar com outras receitas provenientes de vendas no âmbito do poder público não registrado e informado no PIT e no âmbito privado, tem-se que as referidas empresas angariaram receitas superiores a **R\$ 3.600.000,00**, limite para que a empresa seja enquadrada em Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o **artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 (vigente para 2017)**:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

Os editais dos Pregões nº 027, 035 e 058/2017, no item 13.2, trata da comprovação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os quais se restringiu em exigir declaração de enquadramento.

Nesse sentido, tem-se que o Município não instituiu controle efetivo e idôneo para verificar o requisito de ME e EPP, relegando a empresa tal comprovação, de modo que a verificação de tal requisito se tornou frágil e ineficiente, equivalendo a um desinteresse da Administração Pública Municipal de se precaver na ocorrência de tais circunstâncias.

Por outro lado, a empresa desenquadrada aproveitou-se dessa fragilidade de controle de verificação de preenchimento dos requisitos do tratamento diferenciado e, mediante simples declaração, participou como se fosse empresa de pequeno porte em lote exclusivo para esta categoria de empresas, obtendo vantagem na disputa que desequilibrou o certame, fraudando o procedimento licitatório em seu favor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante no tocante a existência da fraude:

***PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.***

*1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.*

*2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.*

*3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.*

*4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.*

5. *Recurso Ordinário não provido. (STJ: RMS 54.262/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/09/2017).*

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União também considerou fraudulenta a conduta de empresa desenquadrada do regime de ME e EPP e se aproveitou desta condição para obter vantagem:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR 123/2006). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. (TCU: Acórdão nº 2134/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da Sessão 14/08/2013).

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA MARINHA, DE HARDWARE PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. NÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS.** REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU: Acórdão nº 1370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da Sessão 03/06/2015).

Sendo assim, imperioso que os agentes envolvidos e a empresa beneficiada sejam adequadamente sancionadas, tendo em conta a violação ao disposto no **artigo 3º, inciso II, combinado com os artigos 47 e 48, todos da Lei Complementar nº 123/2006**, aplicando aos responsáveis as seguintes sanções:

- a) Ao Sr. **Conrado Ângelo Scheller**, subscritor dos editais de licitação, uma multa administrativa, prevista no **artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR**, em razão de deixar de prever no edital de licitação mecanismo de controle eficaz para verificação do enquadramento das licitantes em ME ou EPP;

- b) As empresas **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, e **Cirúrgica Biomedica Ltda – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.215.901/0001-17, a aplicação da sanção de proibição de contratar pelo poder público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**.

Ainda no rol de irregularidade praticada pelos responsáveis, verificou-se a fragilidade na disponibilidade de informações imprescindíveis no Portal de Transparência do Município, violando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, conforme os fundamentos tratados no item seguinte relativo a medida cautelar, a qual, para evitar repetição dos argumentos, adota-se como fundamento de mérito da presente Representação.

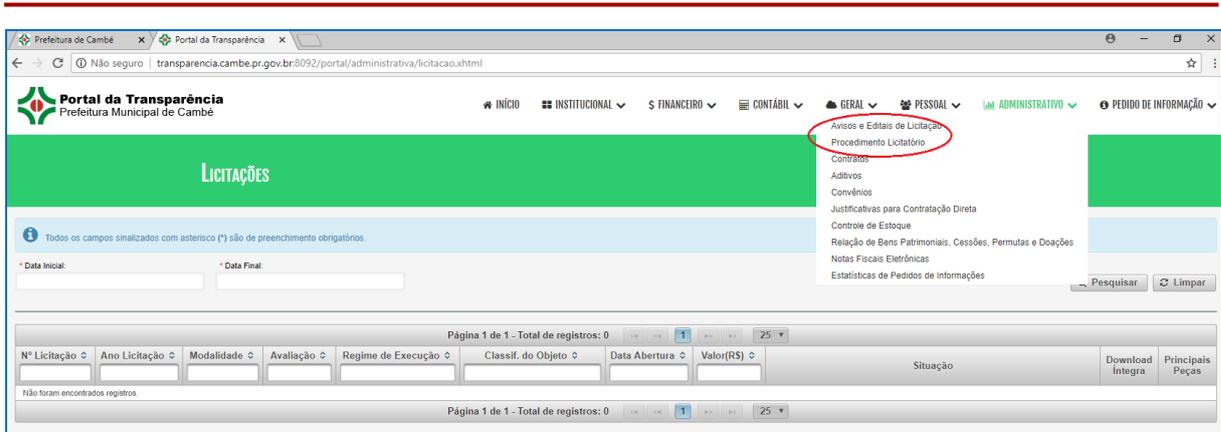
Do mesmo modo, tem-se a questão da inserção do Código BR, necessário para informar o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, e que seria imprescindível para precisar melhor o medicamento que o ente federado pretende adquirir. Assim, este tema também será objeto de medida cautelar, conforme argumento expostos em seguida, o qual, para se evitar repetição, adota-se como fundamento de mérito a ser ponderado pelo Relator.

### III – DA MEDIDA CAUTELAR

#### a) Do Portal de Transparência

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Cambé constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, ainda que o Portal de Transparência do Município reserve espaço para “Licitações na Íntegra”, o Município disponibiliza apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc:



Documentos			
Licitação: 27/2017 - Pregão			
Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
31/03/2017	Edital	27/2017	
13/04/2017	Atos Decisórios (licitação)	1/2017	
20/04/2017	Ata	1/2017	
20/04/2017	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2017	
04/05/2017	Ata	2/2017	
10/05/2017	Adjudicação / Homologação de Licitação	1/2017	

\*Para exibir informação da Matéria pare o mouse sobre a linha.

Documentos			
Licitação: 35/2017 - Pregão			
Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
01/06/2017	Edital	35/2017	
20/06/2017	Ata	1/2017	
20/06/2017	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2017	
28/06/2017	Atos Decisórios (licitação)	1/2017	
06/07/2017	Ata	2/2017	
21/07/2017	Ata	3/2017	
27/07/2017	Adjudicação / Homologação de Licitação	1/2017	

\*Para exibir informação da Matéria pare o mouse sobre a linha.

Documentos			
Licitação: 58/2017 - Pregão			
Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
09/08/2017	Edital	58/2017	
17/08/2017	Retificação de Edital	1/2017	
29/08/2017	Atos Decisórios (licitação)	1/2017	
30/08/2017	Ata	1/2017	
30/08/2017	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2017	
13/09/2017	Atos Decisórios (licitação)	2/2017	
19/09/2017	Ata	2/2017	
25/09/2017	Adjudicação / Homologação de Licitação	1/2017	

\*Para exibir informação da Matéria pare o mouse sobre a linha.

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

*Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso,*

*uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.*

*O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.*

*Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.*

*O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.*

*(...)*

*Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>6</sup>.*

---

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

---

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

*(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).*

*(...)*

*O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública<sup>7</sup>.*

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf). Acesso em 23 jan. 2018.

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

*Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:*

*“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios da licitação, dos Pareceres Jurídicos, das propostas, ata completa com os lances, dentre outros documentos referentes à Licitação em análise, uma vez que tais documentos devem se tornar públicos para

que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Cambé disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

#### a) Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

*Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR se refere a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

<b>Consulta Unidades de Fornecimento</b>				
<b>PDM:</b> 5130 - AMBROXOL				
<b>Item:</b> 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
<b>Sustentável:</b> Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade de Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

***I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***

*(...)*

***V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.***

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após

a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Cambé** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conit/emmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Cambé a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;
- b) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Cambé adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;
- c) Citar os Srs. **JOSÉ DO CARMO GARCIA, SIMONE TITO FREITAS POMINI, THIAGO MORENO, CONRADO ÂNGELO SCHELLER**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**; para, querendo, apresente o contraditório;
- d) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 027, 035 e 058/2017 do Município de Cambé, pelos motivos acima expostos;
- e) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;

- f) Citar as empresas **DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51; e **CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 11.215.901/0001-17, para, querendo, apresente o contraditório;
- g) **Determinar** aos gestores do Município de Cambé a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- h) **Determinar** aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- i) **Determinar** para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas